



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

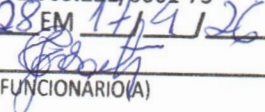
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. Nº 528 EM 17/9/26

  
\_\_\_\_\_  
FUNCIONÁRIO(A)

<sup>49</sup>  
PARECER Nº 49/2026 – CCJ – Ao Projeto  
de Lei nº 28/2025, de iniciativa do Poder  
Executivo Municipal, que dispõe sobre a  
denominação oficial da unidade escolar  
da rede pública municipal de ensino  
localizada no Povoado da Lagoa do Pé  
do Morro, no Município de Pé de  
Serra/BA, propondo sua denominação  
como Escola Municipal Aginaldo  
Carneiro Rios, em substituição ao nome  
José Amâncio de Santana, instituído  
pela Lei Municipal nº 357/2006.

Origem: Poder Legislativo Municipal

## VOTO DO RELATOR

**Assunto:** Análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de conformidade legal do Projeto de Lei nº 28/2025, que propõe a substituição do nome da unidade escolar situada no Povoado da Lagoa do Pé do Morro, neste Município, contrariando denominação vigente instituída pela Lei Municipal nº 357/2006 e a expressa vontade da comunidade local.

**Ementa:** DENOMINAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR —  
SUBSTITUIÇÃO DE NOME INSTITUÍDO PELA LEI  
MUNICIPAL Nº 357/2006 — VIOLAÇÃO AOS  
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE  
E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA — AFRONTA AO  
PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA COMUNIDADE  
— AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA DE LEI  
ANTERIOR — VÍCIO FORMAL E



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.**

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL — PARECER  
PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 28/2025, de iniciativa do vereador Jerri Adriane Silva de Oliveira, protocolado nesta em 10/09/2025, pretende denominar oficialmente como Escola Municipal Aguinaldo Carneiro Rios a unidade escolar situada no Povoado da Lagoa do Pé do Morro, neste Município.

A unidade escolar em questão já possui denominação legalmente instituída. A Lei Municipal nº 357/2006 atribuiu à escola o nome José Amâncio de Santana, em homenagem a um dos fundadores e primeiros moradores daquele povoado. A construção de novo prédio representou mera transferência do espaço físico, sem extinção ou criação de nova entidade educacional distinta.

Em reação à proposta, moradores do Povoado da Lagoa do Pé do Morro formalizaram abaixo-assinado datado de 10 de fevereiro de 2026, com mais de cem signatários, manifestando expressa oposição à mudança de nome e requerendo a manutenção do nome original, por entenderem que ele carrega valor histórico e cultural para a comunidade.

Após análise detalhada, acompanhando o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, conclui-se pela inconstitucionalidade formal e material do projeto, pelas razões a seguir expostas.

É o Relatório.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

1. Do vício formal — ausência de revogação expressa da Lei Municipal nº 357/2006.

O Art. 6º do projeto limita-se a revogar "as disposições em contrário", sem indicar expressamente a Lei Municipal nº 357/2006, que conferiu o nome atual à unidade escolar. A revogação genérica é tecnicamente insuficiente para afastar lei municipal específica, gerando insegurança jurídica e configurando vício formal que compromete a validade do ato normativo. A boa técnica legislativa exige que a revogação de diploma anterior seja feita de forma expressa, com identificação precisa da norma revogada.

2. Da violação ao Art. 37, caput, da Constituição Federal.

A Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, expressamente previstos no Art. 37, caput. O princípio do interesse público, embora não enunciado literalmente naquele dispositivo, decorre do próprio fundamento republicano consagrado no Art. 1º e nos objetivos fundamentais do Estado previstos no Art. 3º da Constituição Federal, sendo reconhecido como vetor primordial de toda a atividade administrativa.

O projeto viola esses princípios ao substituir o nome de um fundador da própria comunidade pelo nome de pessoa sem vínculo familiar comprovado com o Povoado da Lagoa do Pé do Morro, utilizando o patrimônio público para atender interesse que não é o da coletividade. A moralidade administrativa é igualmente afrontada porque a medida contraria de forma expressa a vontade dos moradores diretamente afetados, manifestada em abaixo-assinado com mais de cem signatários. A escola já tem nome: José Amâncio de Santana, nome que é de uma pessoa da própria comunidade do Pé do Morro, parte integrante da sua história, e fere o interesse público, a impessoalidade e o interesse da coletividade das pessoas que ali residem substituir essa denominação, suprimindo a homenagem a um morador daquele povoado para atribuí-la a outrem que não possui vínculo familiar com aquele território.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.**

3. Da afronta ao Art. 216 da Constituição Federal.

O Art. 216 da Constituição Federal define o patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza imaterial portadores de referência à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo os modos de criar, fazer e viver. O nome José Amâncio de Santana é expressão viva dessa identidade histórica no Povoado da Lagoa do Pé do Morro. Suprimi-lo, contra a vontade dos moradores e sem qualquer justificativa de interesse público superveniente, representa intervenção ilegítima no patrimônio cultural imaterial daquela comunidade, em afronta direta ao dever constitucional de sua proteção e preservação.

### III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, e após análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de conformidade legal, acompanhando o parecer jurídico emitido, opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 28/2025, por entender que o mesmo é inconstitucional sob os aspectos formal e material, porquanto viola o Art. 37, caput, da Constituição Federal, ao afrontar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa; contraria o Art. 216 da Constituição Federal, ao intervir no patrimônio cultural imaterial da Comunidade da Lagoa do Pé do Morro; e padece de vício formal pela ausência de revogação expressa da Lei Municipal nº 357/2006 e recomendo o seu arquivamento.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, aos 16 dias do mês de abril de 2026.

Misael Bandeira Lopes

*Relator da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.**

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra – BA, reunida na data supra, após análise do Projeto de Lei nº 28/2025 e do Voto do Relator, DECIDE ACOMPANHAR O PARECER DO RELATOR e VOTAR PELA REJEIÇÃO do referido Projeto de Lei, por ser formal e materialmente inconstitucional, incompatível com o Art. 37, caput, e o Art. 216 da Constituição Federal, recomendando seu arquivamento e a consequente manutenção do nome Escola José Amâncio de Santana, preservando a memória, a história e a identidade da Comunidade da Lagoa do Pé do Morro.

Sala das Comissões, Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, aos 16 dias do mês de abril de 2026.

**Gilvanio Figueiredo dos Santos**

*Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação Final*

**Misael Bandeira Lopes**

*Relator da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação Final*

**Jose Ronivon dos Santos Rios**

*Membro da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação Final*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.**

## **PARECER JURIDICO Nº 12/2026**

PARECER ao Projeto de Lei nº 28/2026, de iniciativa do Vereador Jerri Adriane Silva de Oliveira que dispõe sobre a denominação oficial da unidade escolar da rede pública municipal de ensino localizada no Povoado da Lagoa do Pé do Morro, no Município de Pé de Serra/BA, propondo sua denominação como Escola Municipal Aginaldo Carneiro Rios, em substituição ao nome José Amâncio de Santana, instituído pela Lei Municipal nº 357/2006.

Origem: Poder Legislativo Municipal

**Assunto:** Análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 28/2026, que dispõe sobre a denominação oficial da unidade escolar do Povoado da Lagoa do Pé do Morro.

**Ementa:** DENOMINAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR — SUBSTITUIÇÃO DE NOME INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 357/2006 — VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO INTERESSE PÚBLICO — AFRONTA AO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA COMUNIDADE — AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA DE LEI ANTERIOR — INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL — PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, N° 93 –centro –Pé de Serra – BA.**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 28/2026, de autoria do Vereador Jerri Adriane Silva de Oliveira, foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Redação final para emissão de parecer após análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos. Após reunião e análise da comissão, ficou estabelecido e foi encaminhado a assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico antes da apreciação final dos edis.

Trata-se do Projeto de Lei nº 28/2026, protocolado nesta Casa Legislativa em 10/09/2025, que pretende denominar oficialmente como Escola Municipal Aginaldo Carneiro Rios a unidade escolar localizada no Povoado da Lagoa do Pé do Morro, neste Município.

A unidade escolar em questão já possui denominação legalmente instituída. A Lei Municipal nº 357/2006 atribuiu à escola o nome José Amâncio de Santana, em homenagem a um dos fundadores e primeiros moradores daquela comunidade. A construção de novo prédio representou mera transferência do espaço físico, sem extinção ou criação de nova entidade educacional.

Em reação à proposta, moradores do Povoado da Lagoa do Pé do Morro formalizaram abaixo-assinado datado de 10 de fevereiro de 2026, com mais de cem signatários, manifestando expressa oposição à mudança de nome e requerendo a manutenção do nome original.

É o Relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Do vício formal. O Art. 6º do projeto limita-se a revogar "as disposições em contrário", sem indicar expressamente a Lei Municipal nº 357/2006, que conferiu o nome atual à unidade escolar. A revogação genérica é tecnicamente insuficiente para afastar lei municipal específica, gerando insegurança jurídica e configurando vício formal que compromete a validade do ato normativo.

Da violação ao Art. 37 da Constituição Federal. A Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade e implicitamente o do interesse público. O projeto viola os três. A impessoalidade é afrontada porque se substitui o nome de um fundador da própria comunidade pelo nome de pessoa sem vínculo comprovado com o Povoado da Lagoa do Pé do Morro, utilizando o patrimônio público para atender interesse que não é o da coletividade local. A moralidade administrativa é violada porque a medida contraria de forma expressa a vontade dos moradores diretamente afetados, manifestada em abaixo-assinado. O interesse público é descumprido porque a escola já tem nome: José Amâncio de Santana, nome que é de uma pessoa da própria comunidade da Lagoa do Pé do Morro, parte integrante da sua história, e fere o interesse público, a impessoalidade e o interesse da coletividade ali residente substituir essa denominação, suprimindo a homenagem a um morador daquele povoado para atribuí-la a pessoa, conhecida na comunidade, mas que não possui vínculo familiar com aquele território.

Da proteção ao patrimônio cultural imaterial. O 216 da Constituição Federal assegura a proteção ao patrimônio cultural das comunidades, abrangendo sua memória, identidade e modos de viver. O nome José Amâncio de Santana é expressão viva da identidade histórica do Povoado da Lagoa do Pé do Morro. Suprimi-lo, contra a vontade dos moradores e sem qualquer justificativa de interesse público superveniente, representa intervenção ilegítima no patrimônio cultural imaterial daquela comunidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a presença de vício formal por ausência de revogação expressa da Lei Municipal nº 357/2006, a violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e do interesse público, consagrados no Art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como a afronta ao dever de proteção ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, previsto no Art. 216 da mesma Carta, opina esta Assessoria Jurídica pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 28/2026.

Por fim sugere o arquivamento da proposição nesta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com a consequente manutenção do nome Escola Municipal José Amâncio de Santana na unidade escolar.

É o Parecer.

Pé de Serra, Estado da Bahia, aos 16 dias do mês de abril de 2026.

  
Iraney de Araújo Souza  
OAB/BA 28.811